

## Protocolo 004/2024

---

**De:** MUNICÍPIO DE SULINA

**Para:** PRE-PG - Setor Protocolo Geral

**Data:** 04/04/2024 às 10:51:54

**Setores (CC):**

PRE-PG

**Setores envolvidos:**

PRE-PG

### Projeto de Lei Ordinária

Bom dia, segue em anexo projeto de lei nº 008/2024, já protocolado fisicamente

Att.

Gelso

**Anexos:**

PROJETO\_008\_2024.pdf



Estado do Paraná  
Prefeitura Municipal de  
**SULINA**  
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO  
CNPJ 80.869.886/0001-43  
prefeitura@sulina.pr.gov.br  
www.sulina.pr.gov.br



**OFÍCIO nº 048/2024 – ADM - GRC**

**Sulina, Paraná, 01 de abril de 2024.**

**CÓPIA**

Excelentíssimo Senhor  
**PEDRO INÁCIO HORN**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sulina  
**NESTA**

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores:**

Cumprimentando Vossa Excelência e os Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis, estamos encaminhando para Apreciação, discussão e Aprovação do Douto Plenário o **PROJETO DE LEI Nº 008/2024**, que dispõe sobre a Criação dos componentes do Município de SULINA, Estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e da outras providências

Sendo este o motivo da nossa presença e na certeza do deferimento de Vossas Excelências, aproveitamos o evento para externar protestos de elevada estima e distinguida consideração colocando-nos ao vosso inteiro dispor quando assim o desejar.

Atenciosamente

  
**PAULO HORN**  
Prefeito



## MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 008/2024

**ASSUNTO:** “Cria os componentes do Município de SULINA, Estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e da outras providências.”

### SENHOR PRESIDENTE, NOBRES VEREADORES:

Versa o presente Projeto de Lei nº. 008/2024, sobre a criação dos componentes do Município de SULINA, Estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e da outras providências, visando dar atendimento a solicitação do Ministério Público da Comarca de São João e às leis Estaduais e federais que versam sobre a matéria.

O objetivo do Presente Projeto de Lei e do SISAN é integrar e articular os esforços entre as várias áreas do governo (federal, estadual e municipal) e da sociedade civil, tendo em vista à formulação, execução e monitoramento das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);

O SISAN é considerado uma forma eficaz de promover o Direito Humano a Alimentação Adequada, disposto na Lei Federal de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006);

O Ministério Público por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos do qual entende que não está no âmbito da discricionariedade da administração pública a realização ou não do Direito Humano à Alimentação Adequada em suas dimensões negativa e positiva: a efetivação desse direito social, previsto na Constituição Federal, sendo obrigatório a promoção desse direito pelo município, sugerindo que seja através do SISAN, por ser considerado o meio mais eficaz;

Consideramos de suma importância da criação de Políticas Públicas de Segurança Alimentar e Nutricional para o município de Sulina-PR;

Desta forma, solicitamos a compreensão e deferimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis para a importância do presente projeto com a possibilidade de poder ofertar segurança alimentar e nutricional para a nossa população.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, em 01 de abril de 2024.**

  
**PAULO HORN**  
Prefeito



## PROJETO DE LEI N°. 008/2024

**Cria os componentes do Município de SULINA, Estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e da outras providências.**

Eu, **PAULO HORN**, Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, e, com base na Lei Orgânica do Município, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores de Sulina, Estado do Paraná, APROVOU, e Eu, sanciono a seguinte,

### LEI:

#### CAPITULO I DISPOSICOES GERAIS

**Art. 1°** Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto n° 6.272, de 2007, o Decreto n° 6.273, de 2007, e o Decreto n° 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano a Alimentação Adequada.

**Art. 2°** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§ 1°** A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§ 2°** É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano a Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3°** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.



**Parágrafo único:** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso a orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII - A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º** A consecução do Direito Humano a Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito a soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º** O Município de Sulina Estado do Paraná deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano a Alimentação Adequada.

**CAPITULO II**  
**DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**



**Art. 7º.** A consecução do Direito Humano a Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Sulina, Estado do Paraná por um conjunto de órgãos e entidades afetas a Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único:** A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — CONSEA Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 8º.** O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

**Art. 9º.** São componentes municipais do SISAN:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicado ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social;

III - A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN Municipal — integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas a consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

**Parágrafo único:** A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Promoção Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da mesma Secretaria e pela Secretária Executiva da CAISAN Municipal.

IV - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN;



Estado do Paraná  
Prefeitura Municipal de  
**SULINA**  
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO  
CNPJ 80.869.886/0001-43  
prefeitura@sulina.pr.gov.br  
www.sulina.pr.gov.br



## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** O Prefeito editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, 01 de abril de 2024, 38º da Emancipação e 36º de Administração.**

  
**PAULO HORN**  
Prefeito

### APRECIÇÕES:

1ª) - \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO PRESIDENTE

2ª) - \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO PRESIDENTE



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 577B-27BF-B166-9597

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICÍPIO DE SULINA (CNPJ 808.XXX.XXX-00143) em 04/04/2024 10:52:25 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ PEDRO INÁCIO HORN (CPF 620.XXX.XXX-34) em 15/04/2024 18:19:32 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ PEDRO INÁCIO HORN (CPF 620.XXX.XXX-34) em 22/04/2024 18:20:16 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarasulina.1doc.com.br/verificacao/577B-27BF-B166-9597>